



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira –
UNILAB
Divisão de Licitações

PROCESSO Nº: 23282.004189/2018-54
Pregão Eletrônico nº 06/2018

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Assunto: Resposta ao pedido de impugnação impetrado pela Empresa PALADAR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇO LTDA, CNPJ nº 17.250.004/0001-20.

Trata-se da análise do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2018 interposto tempestivamente pela empresa PALADAR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇO LTDA (CNPJ nº 17.250.004/0001-20), que tem como objeto a contratação de serviços de fornecimento de refeições prontas transportadas para os refeitórios da Unilab, Campus da Liberdade-Redenção/CE e Unidade Acadêmica Palmares-Acarape/CE, com concessão onerosa de uso de espaço público.

Após análise e manifestação da Divisão de Elaboração de Editais e Apoio Administrativo e da Equipe Nacional e Licitações e Contratos (ENALIC/PGF/AGU), foi constatado os seguintes fatos:

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA PALADAR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇO LTDA DATADO EM “23/JULHO/2018”:

A impugnante fundamentada no art. 30, § 1º, da Lei 8666/93 e na Resolução CFN nº 510/2012, resumidamente, requer que seja incluído no item 8.8.3 do edital a exigência de que os atestados de capacidade técnica deverão ser averbados no Conselho Regional de Nutrição. A empresa considerando que tal omissão fragiliza a execução do serviço e do ponto de vista formal, traz nulidade ao certame.

DA RESPOSTA:

A Princípio, analisou-se a Resolução 510/2012 (especificamente o art. 1º citado pela impugnante), nos seguintes termos:

Art. 1º. O registro de Atestado para a Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividade nas áreas de Alimentação e Nutrição, previsto na lei geral de licitações, **para fins de demonstração de qualificação técnica**

decorrente do desempenho de atividades, será feito no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local onde os serviços foram executados.

§ 1º. Para serem registrados pelo Conselho Regional de Nutricionistas, os atestados deverão apresentar serviços executados durante período do registro da prestadora no CRN e serem assinados por Nutricionista Responsável Técnico (RT) da pessoa jurídica emitente do atestado.

§ 2º. Nos casos em que a Pessoa Jurídica (PJ) que emitir o atestado não tenha Nutricionista em seus quadros, o registro somente ocorrerá se o documento estiver assinado pelo representante legal do emitente e as atividades tenham sido executadas durante período do registro da prestadora dos serviços no CRN.

Art. 2º. Além do disposto no artigo anterior, o Atestado de Comprovação de Aptidão de Desempenho deverá conter, no mínimo, os elementos seguintes:

I - Ser emitido em papel timbrado do emitente do atestado, com data e assinatura do RT do contratante ou seu representante legal, conforme o caso, devidamente identificado com nome completo e cargo que ocupa impressos no documento;

II - Indicar o número do documento que deu origem ao serviço, tal como contrato, nota de empenho ou outro;

III - Indicar o período (início e fim) da execução do serviço (dia/mês/ano);

IV - Indicar o endereço completo do local onde o serviço foi ou está sendo executado;

V - Citar o(s) nome(s) do(s) nutricionista(s), número de inscrição no CRN e os correspondentes períodos que executaram os serviços;

VI - Descrever, detalhadamente, o serviço executado.

Art. 3º. O Conselho Regional de Nutricionistas não exigirá ou fará registro de atestados relativos a serviços executados fora da sua área de jurisdição, podendo fazer averbação dos documentos, registrados pelo CRN da jurisdição em que os serviços foram ou estão sendo prestados, a requerimento do interessado.

Art. 4º. O Conselho Regional de Nutricionistas procederá o registro de atestado, **mediante requerimento da pessoa jurídica**, na forma constante do Anexo I, anotando-os em livro próprio, físico, eletrônico ou em arquivo digital na forma constante do Anexo II e apostilando nos referidos atestados esse registro, desde que atendido ao que segue:

I - Apresentar Certidão de Registro e Quitação (CRQ) **da pessoa jurídica** ou Certidão de Cadastro (CC), emitida pelo CRN de sua jurisdição, dentro do prazo de validade;

(...)

Art. 5º. Os atestados registrados nos Conselhos Regionais de Nutricionistas **conferem à pessoa jurídica prestadora dos serviços a prerrogativa de participar em licitações**, promovidas em todo o território nacional, apresentando-os como prova de qualificação técnica, enquanto os serviços atestados se mantiverem compatíveis com as atribuições dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica.

(...)

Art. 7º. **Quando a pessoa jurídica** necessitar participar de licitação, na jurisdição de CRN em que desenvolve atividade, o atestado deverá ser registrado no CRN local da prestação de serviço, sendo chancelado na forma constante do Anexo III.

Art. 8º. Quando a pessoa jurídica necessitar participar de licitação, na jurisdição de CRN em que não desenvolve atividade, não se exigirá seu

registro no CRN do local da realização da licitação. O atestado poderá ser averbado no CRN do local onde os serviços serão executados, se o Edital assim o exigir, com chancela na forma constante do Anexo V.

Pela leitura dos dispositivos normativos acima transcritos, percebe-se que a exigência de registro de atestado no CRN se refere à capacidade operacional da empresa, ou seja, de que a mesma já executou serviços compatíveis com os serviços considerados relevantes da planilha orçamentária do objeto da licitação. A legalidade da exigência do registro do atestado de comprovação de aptidão da licitante para o desempenho das atividades licitadas já foi objeto de análise pelo TCU, que assim se pronunciou no Acórdão 1452/2015 TCU Plenário:

17. Visto que a capacidade técnica pode se referir tanto à empresa quanto à pessoa do responsável técnico pelo trabalho realizado, passo a examinar o cabimento da exigência de averbação, visto ou registro nos conselhos profissionais dos atestados de desempenho fornecidos por pessoas jurídicas.

18. Em nosso ordenamento jurídico, em função do princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, ninguém deve fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Então, para aferir a validade dos requisitos técnicos para participação em licitações, é necessário verificar não só se eles são compatíveis com as características, quantidades e prazos pretendidos para o objeto da licitação, como determina diretamente o art. 30, inciso II, da Lei de Licitações, **mas também se têm amparo nas normas específicas que disciplinam a atividade na qual esse objeto se insere**.

19. No tocante à forma de comprovação da aptidão para o desempenho de determinada atividade, o § 1º esclarece que “no caso de obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”. Para bem delimitar o campo de incidência do dispositivo, especialmente no que diz respeito a serviços, é **necessário ter em conta que a entidade de fiscalização profissional só pode contribuir substancialmente para a validade da declaração se a lei lhe atribuir algum mecanismo de controle de cada atividade desempenhada pelos seus filiados, do qual possa extrair dados que deem suporte à aposição do visto ou registro demandado pela Administração licitante**.

20. Contudo, na maior parte das atividades ou profissões regulamentadas, inexiste previsão normativa para o registro, no conselho de fiscalização profissional, da responsabilidade técnica sobre cada trabalho realizado. A fiscalização não contempla controle do acervo de seus filiados. Nesses casos, ao se exigir em edital que o conselho profissional autentique o atestado de capacidade técnica emitido por terceiros, cria-se uma forma de prova de fato jurídico não albergada na norma geral contida no art. 212 do Código Civil nem em lei especial que discipline o funcionamento dessas entidades e o relacionamento com seus associados. [...]:

[...]

23. **Em resumo, não deve ser tolerada a inclusão, no edital, de exigências de capacitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demanda, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.**

DA DECISÃO:

Dessa forma, considerando que compete ao Conselho Federal de Nutrição supervisionar a fiscalização do exercício profissional de Nutricionista, nos termos de Decreto 84.444/80, e considerando ainda a existência de regra específica acerca do desempenho das atividades na área de alimentação e nutrição – Resolução 512/2012, decidimos pelo **DEFERIMENTO do pedido**, considerando procedente a impugnação impetrada.

Pelo exposto, ocorrerá a readequação no Edital com a alteração do item 8.8.3. do Edital, para fazer incluir a necessidade de registro dos atestados de capacidade técnica da pessoa jurídica junto ao CRN. Percebe-se que tal exigência é a própria norma editada pelo respectivo Conselho e que referida providência não tem o condão de restringir a competição, visto que todas as pessoas jurídicas que exploram os serviços de alimentação e nutrição devem obediência às regras editadas pelo CFN, inclusive no que se refere ao ser registro.

Redenção/CE, 17 de agosto de 2018

Aline Alves da Silva
Pregoeira/UNILAB

(documento original assinado)